



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68933 - PR
(2022/0159598-1)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : BRENNO BIRCKHOLZ DA SILVA
ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUESTIONAMENTO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra ato atribuído ao Presidente da Comissão do 3º Concurso Público para Delegações de Notas e Registros do Paraná e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, objetivando, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, transparência, motivação, publicidade e razoabilidade, o reconhecimento de ilegalidades na correção da prova discursiva pela Banca Examinadora, com a atribuição dos pontos indevidamente descontados.

III. O Tribunal de origem denegou a segurança, entre outros fundamentos, por entender que: "É inerente ao exame escrito a construção estrutural lógica da resposta, pois apresenta ao avaliador a desenvoltura do candidato ao tratar das temáticas exigidas no conteúdo programático da seleção. Além disso, o Edital n.º 01/2018 prevê expressamente no conteúdo de língua portuguesa o domínio da '12. Construção e estruturação de frases, períodos e textos (...) Relação entre ideias. Coesão (...)', amparando a avaliação do quesito na prova discursiva". Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Ordinário. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que, consoante a jurisprudência do STJ, é aplicável, por analogia, ao Recurso Ordinário. Nessa direção: AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; RMS 5.749/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, DJU de 24/03/97; AgRg no RMS 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 14/11/2014; AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2015; AgInt no RMS 47.395/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2016).

IV. De outro lado, "não é possível a revisão de questões de concurso público, mesmo de caráter jurídico, tendo o tema sido fixado em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso: '(...) não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade,

substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (...) (RE 632.853/CE, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão eletrônico de Repercussão Geral - Mérito publicado no DJe-125 em 29.6.2015.)" (STJ, RMS 48.163/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016). No mesmo sentido: RMS 50.342/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2016; AgInt no RMS 51.707/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2020.

V. Por fim, no que tange à alegada inobservância do dever de motivação, aplica-se ao caso o entendimento, já adotado em situação análoga, no sentido de que "não ofende a publicidade nem o dever de motivação a atuação da banca examinadora que expõe para o candidato o modelo de resposta-padrão adotado como gabarito de prova dissertativa discursiva previamente ao prazo para a impugnação por recurso administrativo, e que julga o respectivo recurso com fundamentação suficiente, embora sucinta" (RMS 61.995/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2020).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.933 - PR
(2022/0159598-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu em parte do Recurso Ordinário, para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 498/521e).
Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1. Da aventada inobservância do princípio da dialeticidade

Na decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário, consta que houve inobservância do princípio da dialeticidade.

Contudo, não é o que se observa das razões do recurso ordinário.

Vejamos:

a) impugnação expressa do argumento de pretensa organização do texto', 'suscitando-se desde a peça inicial do impetrante que o elemento 'organização do texto' não consta do Edital do concurso.

Salienta-se que o acórdão do TJPR tenta rebater justamente o elemento 'organização do texto' suscitado pelo impetrante, ao afirmar ser "inerente" ao exame escrito a construção estrutural lógica da resposta. Ao que o recorrente reafirma nas razões do recurso ordinário, impugnando o acórdão do TJPR face à flagrante violação aos seguintes princípios:

(i) razoabilidade/proporcionalidade (pois o desconto foi de 50% da nota máxima, quando dos autos resta incontroverso que a resposta do candidato obedece os parâmetros e critérios de língua portuguesa explicitados no Edital (itens 1 a 14, expressamente citados nas razões recursais), portando-se íntegra e coesa (expressamente citadas nas razões recursais), destacando-se mais uma vez que de tais itens 1 a 14 do Edital (expressamente citados nas razões recursais) não consta a 'organização do texto';

(ii) legalidade, pois além de não haver no edital previsão de que as respostas seriam julgadas pelo critério 'organização do texto', não houve definição prévia pela banca do que considera-se 'organização do texto', nem foram explicitados tais parâmetros em qualquer fundamentação, parecer ou modelo de resposta, para fins de indeferir a resposta do candidato;

(iii) vinculação ao Edital, por inexistência do critério 'organização do texto' no Edital, nem mesmo definição ou exemplos (que a banca corretora poderia aportar) do que seja 'organização do texto' em questões análogas ou semelhantes, ou em qualquer outra normativa infralegal/edital;

(iv) da isonomia/paridade de tratamento, por auferir o candidato nota máxima no citado critério 'organização do texto' nas questões 1, 2 e 3, cujo estilo e aspectos formais de redação (norma- padrão culta, respeito à limite

de linhas, sem entrelinhas, etc) são idênticos àqueles apreciados na questão 5 (em que a nota obtida foi apenas 50% da pontuação possível).

b) impugnação expressa quanto à construção estrutural lógica. In verbis: Se há 'presença', e não 'ausência' dos elementos, então eventual critério que penalizaria o candidato seria, em tese, e quando muito, sua ordem de exibição. Sobretudo porque a certidão, conforme a legislação de regência (art. 6º, §5º, Provimento 63/2017-CNJ), não precisa de quadros pré-definidos, sendo suficiente que as informações estejam nela devidamente preenchidas (como estão neste caso concreto, o que é inconteste). Ou seja: segundo a legislação de regência, é suficiente que os elementos necessários constem na referida certidão, independente da ordem pré-definida.

c) impugnação expressa quanto à presença de local e data, e à análise meritória da banca. Ou seja:

mérito é diferente de arbitrariedade. O que a lei não previu (nem de forma direta, sequer indireta), não pode a banca examinadora fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. A lei não fala em "linha do tempo" ou nada sequer parecido na confecção de uma certidão de casamento. Ao revés, prevê os elementos necessários para validade do ato. Elementos esses observados na resposta, de modo que a banca incorreu em violação à legalidade. E, se há ofensa ao princípio da legalidade, é permitido sim ao Poder Judiciário adentrar no mérito, ainda que indiretamente, do ato administrativo. A violação é ao princípio da legalidade, o que permite o controle judicial.

d) impugnação expressa quanto ao dever de motivação da banca. Ao remeter a resposta do recurso a 'Nota mantida quanto ao critério analisado' = '1.2 Organização do texto' a banca não motivou, sequer mínima ou sucintamente, a razão do indeferimento. Ora, o critério impugnado foi, especificamente, a organização do texto. Esse é o objeto da impugnação. De modo que a resposta da banca não pode ser "nota mantida pelo mesmo critério recorrido". Isso não é motivar. Isso é repetir o indeferimento sem especificar as razões. Mutatis mutandis, equivale à analogia infantil, em que o infante escuta do genitor como negativa: 'não, porque não'.

2. Há inovação na decisão monocrática: é presente a 'delação de fé'

(...)

Data vênua, neste ponto há inovação no decisum monocrático da eminente relatora, pois tal elemento não foi aventado em momento algum na própria decisão monocrática, apenas tendo sido inaugurado pela eminente relatora após oposição de embargos declaratórios pelo recorrente.

A decisão monocrática considerou elemento que não compôs a decisão objeto de recurso (princípio da adstrição), bem como fez juízo de valor a respeito de critério que já foi inclusive reputado presente pela banca examinadora, em verdadeira ofensa à soberania desta. É dizer, a decisão monocrática incorreu em erro ao valorar elemento que não foi aventado em sede de recurso, e que já foi considerado presente em sede administrativa. E, pior, valorou de forma a prejudicar o recorrente, o que não se pode

admitir.

Nada obstante, discute-se referido tópico quanto ao mérito:

(...)

Conforme será melhor detalhado abaixo, não existe modelo de redação pré-definida ou imposta por lei. Exigir-se tal imposição seria semelhante a exigir que um juiz ao prolatar sentença estivesse adstrito a modelos textuais de sentença, o que além de descabido (porque sem amparo legal) afronta a independência funcional do profissional de direito.

Como suscitado na peça inicial, o notário é profissional do direito dotado de independência funcional (fundamento legal expresso: art. 28, Lei Federal 8.935/94) e a certidão (peça exigida na questão) não tem fórmulas textuais pré-definidas, sendo suficiente que os dados estejam preenchidos (fundamento legal expresso: art. 6º, §5º, Provimento 63/2017-CNJ).

Ao afirmar que há desacordo com o espelho, data vênha incorre a decisão da eminente relatora em contradição interna, à medida que consta a presença da dação de fé ("dou fé") na resposta do recorrente, como exige o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), e como já admitiu de modo incontroverso a própria banca.

3. Nulidade da decisão administrativa que indeferiu o recurso

Na questão 5 houve desconto de 0,1 ponto no critério 'organização do texto' (nota máxima: 0,2). Ou seja: o candidato teve nota equivalente à 50% da pontuação máxima.

Inconformado, o recorrente apresentou recurso administrativo.

Para indeferi-lo, a banca de concurso limitou-se a trazer:

'Nota mantida quanto ao critério analidado' (sic) Tal ato administrativo é nulo, porque desprovido de motivação.

A motivação consiste na declaração do motivo que determinou a prática do ato. Possui como principais fundamentos os princípios da transparência da administração pública (que deriva diretamente do princípio da publicidade), da indisponibilidade do interesse público e da legalidade.

(...)

O não fornecimento de acesso às razões do indeferimento pela banca, no âmbito administrativo do concurso público, fere o direito à informação, restringindo, indevidamente, o direito da parte de buscar a revisão ou reconsideração do ato, afrontando o contraditório e a ampla defesa.

É bem o caso dos autos.

Isso porque a decisão da banca examinadora, na análise de recurso administrativo, foi desprovida de qualquer motivação, é dizer, da declaração do motivo que levou ao indeferimento do recurso.

Ao revés, limitou-se a banca examinadora a manter a nota em razão do critério analisado. Ora, Excelências, o critério analisado foi, justamente, objeto do recurso administrativo. Indeferir o pleito sob o fundamento de manutenção do mesmo critério objeto da irresignação (sem qualquer explicação ou motivação para tanto) é o mesmo que sequer analisar o recurso. Em uma figura de linguagem singela, mas didática, a resposta da banca ao recurso administrativo se equipara a 'não, porque não'.

Explica-se. Quando instada a prestar informações em sede de mandado de segurança, a banca examinadora apresentou as razões para o indeferimento do recurso (o que, por si só, já indica que, quando do julgamento originário do recurso administrativo não houve qualquer motivação).

No âmbito administrativo do concurso público, é imperioso repisar, não existiu esclarecimento algum.

A motivação do ato administrativo deve ser prévia ou, no máximo, contemporânea. Mas nunca tardia ou a posteriori:

(...)

Nessa exata medida, eventuais alegações trazidas pela banca apenas em esfera jurisdicional, no âmbito de mandado de segurança impetrado em juízo, não subsistem, mormente quando tais alegações não foram em momento algum formuladas nem publicizadas, em nenhuma fase, no âmbito administrativo do concurso público, mesmo após recurso e provocação administrativos feitos pelo candidato-impetrante.

Foi precisamente a banca, soberana na correção, que não trouxe razão ou fundamentação para redução da nota do candidato, o que fere a legalidade (este sim um critério que é permitido e exigido ao Poder Judiciário analisar e controlar).

E não se alegue que a motivação da banca foi sucinta ou lacônica, conforme consta na decisão monocrática de eminente relatora. Em absoluto que não. Não houve qualquer motivação, uma vez que, repisa-se, a banca se limitou a repetir o mesmo critério de decote da pontuação, sem, contudo, demonstrar o motivo que levou a tanto.

Ao afirmar que há 'motivação essencial' no dizer 'nota mantida', data vênua incorre a decisão da eminente relatora em contradição interna, à medida que inexistente qualquer explicação, razão, fundamentação ou motivação no dizer 'nota mantida'.

Evidente, pois, a nulidade do ato administrativo, uma vez que ausente qualquer motivação, o que configura erro flagrante e teratológico.

Daí a possibilidade de se justificar a intervenção excepcional do Poder Judiciário, o que é consagrado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral:

(...)

Importante registrar que, ao contrário do equívoco silogístico em que incorreu a decisão que denegou a segurança e também a eminente ministra relatora, não há aqui rediscussão de conteúdo/mérito da questão.

Não se rediscute a análise soberana da Comissão de Concurso na apreciação da matéria de fundo das respostas dadas às questões do concurso.

O problema aqui ventilado é de legalidade estrita: enquanto ato administrativo que é, a decisão dada no bojo de recurso administrativo em concurso público deve obedecer à legalidade, assim como aos princípios de motivação e de publicidade. Legalidade essa inobservada, o que permite o controle judicial do ato administrativo.

Portanto o crivo do presente controle judicial, submetido à V. Exas., não adentra nem rediscute a competência soberana da banca, mas sim submete o ato administrativo ao princípio de inafastabilidade da jurisdição, ao controlar a sua legalidade estrita, uma vez que ausente motivação.

Como ato nulo que é, a decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto à banca examinadora não deve prevalecer, de modo que deve ser atribuída ao recorrente a nota integral no critério 'organização do texto' (nota máxima: 0,2). Frisa-se, Excelências, em razão da nulidade por absoluta ausência de fundamentação.

4. Espelho de correção não se confunde com ato administrativo de correção da prova do candidato.

Face à ausência de motivação do ato administrativo nos dizeres “nota mantida”, o acórdão do TJPR com base no parecer do Ministério Público procura sustentar que por si só, o espelho de prova “transpareceria” a motivação do ato administrativo.

Com a devida vênia, a afirmação não procede.

A um, porque também não existe qualquer “modelo de resposta à prova”, que tenha sido disponibilizado pela Banca corretora, no âmbito administrativo do concurso.

A dois, porque um “modelo de resposta”, ainda que existisse, seria genérico, e portanto não implica análise automática sobre a presença (ou não presença) dos seus elementos na resposta de qualquer candidato em específico.

A análise de tal presença (ou não presença) configura precisamente o ato administrativo de correção, a ser praticado pela banca.

À banca incumbe verificar se os elementos de um 'modelo de resposta' estão ou não na resposta de cada qual dos candidatos, de modo a assim atribuir uma nota e dizer o 'porquê' (a razão/motivação decisória) desta nota, motivação essa que evidentemente deve estar lastreada no edital, na lei e no princípio da legalidade.

Vale dizer: se existe um 'modelo de resposta' ou um 'espelho', cabe à banca 'aplicar' esse modelo à resposta de cada um dos candidatos, motivando individualmente este ato administrativo de correção com a devida razão/motivação decisória, para assim dar a nota.

Um simples modelo de resposta, portanto, jamais 'transparece a motivação do ato administrativo', à medida que o ato administrativo praticado não é o espelho ou modelo, e sim a efetiva correção individual da questão do candidato, feita pela banca, que poderia quando muito se basear (e se motivar) em um espelho ou modelo.

Ao procurar confundir um espelho/modelo com o efetivo ato administrativo de corrigir e atribuir nota à resposta dos candidatos, o argumento do TJPR, com a devida vênia, não se sustenta.

Da mesma forma, incorre em equívoco o decisum monocrático da eminente relatora, ao asseverar que 'a correção se deu de acordo com o modelo divulgado'.

O que deve estar fundamentado, enquanto ato administrativo por

excelência, é o ato de correção e atribuição da nota, o que não se verificou no caso concreto.

Por fim, também não procede o voto relator do TJPR, ao afirmar que este recorrente quer tornar o Poder Judiciário “a própria banca examinadora”.

Não se questiona a competência soberana da banca corretora. Ao revés, este writ reafirma a competência soberana da banca e questiona, apenas e tão somente, os aspectos de legalidade confiados ao examinador (dever de motivação).

É dizer, não se questiona o mérito do ato administrativo, mas sim sua motivação, essencial à sua validade (art. 2º, “d”, Lei 4717/65).

5. Desrespeito à soberania decisória da banca examinadora

Na mesma questão 5, o TJPR confunde 'discricionariedade' (mérito do ato administrativo) com 'arbitrariedade' (inexistência de motivação, isto é, indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, à luz do art. 2º, VII, Lei 9.784/99).

Além disto, o TJPR invade a soberania decisória da banca, ao afirmar:

(...)

De início, destaca-se que 'borrão na escrita' e 'espaço entre as palavras mínimo ao final da resposta' configuram visões pessoais do relator.

Tais elementos não foram trazidos em momento algum na seara administrativa pela banca corretora (esta sim dotada da soberania e discricionariedade administrativas para apontar eventual borrão ou espaço mínimo, se é que existissem, e caso a banca assim os entendesse configurados, o que jamais ocorreu).

Como evidenciado, a única asserção da banca foi: 'nota mantida'.

Em que pese a banca examinadora em momento algum ter mencionado tais elementos a justificarem o decote de corte, o Tribunal de Justiça do Paraná assim o fez, bem como a decisão da decisão da eminente relatora, que constou:

(...)

Não há qualquer ilegibilidade ou substituição de palavra – o que foi reconhecido pela banca ao não realizar qualquer decote de pontuação com base nesse argumento.

Há simplesmente reforço gráfico no contorno, sem que disto advenha qualquer rasura e sem absolutamente nenhum prejuízo à leitura integral do texto:

(...)

A leitura 'celebrar' (com reforço gráfico no contorno) é inequívoca.

Reforços gráficos pontuais fazem parte da escrita humana.

(...)

Concessa venia, ao afirmar que há 'borrão na escrita' ou 'espaço entre palavras mínimo' (elementos nunca sequer aventados na seara administrativa, e portanto absoluta inovação do Poder Judiciário), exatamente o que fez a decisão judicial foi adentrar na esfera de julgamento do Poder Executivo, substituindo-se à competência decisória soberana da banca.

6. Nulidade do desconto de nota na questão 4.

Na questão 4 houve desconto de 0,05 ponto no critério “organização do texto” e de 0,25 ponto no critério 2.7 (que exige que o candidato mencione “emolumentos, dação de fé, local, data e assinatura”).

Inconformado, o recorrente apresentou recurso administrativo.

Na questão 4, a celeuma está em distinguir duas situações:

a) inexistência de 5 elementos que deveriam constar na resposta do candidato, exigidos pela banca conforme critério 2.7 acima: (i) emolumentos, (ii) dação de fé, (iii) local, (iv) data e (v) assinatura.

b) existência desses 5 elementos, porém em organização do texto diferente, isto é, no início/meio e não no final da resposta do candidato.

A banca em sua manifestação (mov. 22.3) reconheceu que houve a disposição de todos esses cinco elementos na resposta do candidato. O ponto é incontroverso.

(...)

Ocorre que, mesmo reconhecido pela banca examinadora e também pelo TJPR a presença de todos os elementos necessários à confecção de uma certidão, houve penalização no critério 'organização do texto' e também no critério '2.7', por ver considerados ausentes 'local e data' (que estão presentes, como demonstrado, o que é incontroverso nos autos).

A penalização é deveras incabível. E isso porque, repete-se, o recorrente apresentou todos os elementos da legislação de regência" (fls. 524/533e)

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.933 - PR
(2022/0159598-1)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : BRENNO BIRCKHOLZ DA SILVA
ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUESTIONAMENTO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra ato atribuído ao Presidente da Comissão do 3º Concurso Público para Delegações de Notas e Registros do Paraná e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, objetivando, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, transparência, motivação, publicidade e razoabilidade, o reconhecimento de ilegalidades na correção da prova discursiva pela Banca Examinadora, com a atribuição dos pontos indevidamente descontados.

III. O Tribunal de origem denegou a segurança, entre outros fundamentos, por entender que: "É inerente ao exame escrito a construção estrutural lógica da resposta, pois apresenta ao avaliador a desenvoltura do candidato ao tratar das temáticas exigidas no conteúdo programático da seleção. Além disso, o Edital n.º 01/2018 prevê expressamente no conteúdo de língua portuguesa o domínio da '12. Construção e estruturação de frases, períodos e textos (...) Relação entre ideias. Coesão (...)', amparando a avaliação do quesito na prova discursiva". Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Ordinário. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que, consoante a jurisprudência do STJ, é aplicável, por analogia, ao Recurso Ordinário. Nessa direção: AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; RMS 5.749/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, DJU de 24/03/97; AgRg no RMS 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 14/11/2014; AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2015; AgInt no RMS 47.395/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2016).

IV. De outro lado, "não é possível a revisão de questões de concurso público, mesmo de

caráter jurídico, tendo o tema sido fixado em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso: '(...) não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (...)’ (RE 632.853/CE, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão eletrônico de Repercussão Geral - Mérito publicado no DJe-125 em 29.6.2015.)" (STJ, RMS 48.163/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016). No mesmo sentido: RMS 50.342/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2016; AgInt no RMS 51.707/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2020.

V. Por fim, no que tange à alegada inobservância do dever de motivação, aplica-se ao caso o entendimento, já adotado em situação análoga, no sentido de que "não ofende a publicidade nem o dever de motivação a atuação da banca examinadora que expõe para o candidato o modelo de resposta-padrão adotado como gabarito de prova dissertativa discursiva previamente ao prazo para a impugnação por recurso administrativo, e que julga o respectivo recurso com fundamentação suficiente, embora sucinta" (RMS 61.995/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2020).

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra ato supostamente ilegal atribuído ao Presidente da Comissão do 3º Concurso Público para Delegações de Notas e Registros do Paraná e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, objetivando, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, transparência, motivação, publicidade e razoabilidade, o reconhecimento de ilegalidades na correção da prova discursiva pela Banca Examinadora, com a atribuição dos pontos indevidamente descontados.

O Tribunal de origem denegou a segurança, pelos seguintes fundamentos:

"Compulsando os autos, verifica-se que de acordo com o sustentado na exordial, o pleito encontraria amparo na suposta ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, transparência, motivação, publicidade e razoabilidade, que de fato norteiam os concursos públicos. Mas não é o que se retira dos autos.

Com efeito, narrou o impetrante que de acordo com os Editais de nº 09/2019 e 04/2021, obteve classificação nas provas objetiva, escrita e prática do 3º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná – Provimento e Remoção, tendo recebido a nota 9,25, e permanecido na 67ª colocação. Ocorre que por não se conformar com o desconto de 0,1 ponto na questão de nº 5, e com o suposto desconto duplo ocorrido na questão de nº 4, de 0,5 e 0,25, pretende obter pronunciamento judicial que conduza à revisão almejada.

Pois bem. Em primeiro lugar é preciso esclarecer que no âmbito do concurso público é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora, sob pena de causar melindre ao princípio da separação dos poderes. Em outras palavras, não pode o juiz adentrar na esfera de julgamento do Poder Executivo, a quem cabe observar os limites da conveniência e da oportunidade em suas decisões administrativas.

Ocorre que, respeitadas estas fronteiras, deve o Poder Judiciário exercer sua atribuição constitucional de apreciar eventuais lesões ou ameaças a direitos, restringindo sua atuação ao exame da legalidade e da vinculação ao edital, ou seja, para reexaminar critério avaliativo de banca examinadora de concurso deve ser encontrada de forma prévia e manifesta alguma ilegalidade ou incompatibilidade. Mas não é o que se retira dos autos.

Em atenta análise à Questão de nº 04, bem se vê que o candidato deveria elaborar uma certidão de casamento de inteiro teor, ou seja, tratava-se de uma peça prática, cuja redação reclamava a observância de todos os

requisitos normativos correlatos. Nesse compasso, a peça deveria ser elaborada em respeito ao aspecto preconizado e à redação em si.

A comissão julgadora atribuiu para o item 1.2, que tratava da organização do texto, ou seja, construção e estrutura da certidão, a nota 0,15, de um máximo possível de 0,2. Já para o segundo item, de nº 2.7, analisou-se o 'fecho, contendo informações sobre emolumentos, afirmação de que o conteúdo da certidão é verdadeiro e dá-se fé, local, data e assinatura', tendo a Banca atribuído ao impetrante a nota 0,25, de um total de 0,5 (mov. 1.8).

Ora, tal como apregou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, não há que se falar em , seja porque efetivamente houve desacerto na redação ao fazer constar a data logo no bis in idem início da certidão, sem que tenha constado o local, seja porque da mesma forma, ao final, ao contrário do que se exige, não fez o impetrante constar a data e tampouco o local, ou seja, é claro e suficiente o motivo para a redução da nota realizada em ambos os quesitos, conforme se infere:

'[...]'.

Inexiste ilegalidade na atribuição de nota pela organização do texto. É inerente ao exame escrito a construção estrutural lógica da resposta, pois apresenta ao avaliador a desenvoltura do candidato ao tratar das temáticas exigidas no conteúdo programático da seleção.

Além disso, o Edital n.º 01/2018 prevê expressamente no conteúdo de língua portuguesa o domínio da '12. Construção e estruturação de frases, períodos e textos.(...) Relação entre ideias. Coesão (...)', amparando a avaliação do quesito na prova discursiva.

Ao decidir o recurso, a Banca Examinadora amparou o indeferimento nos seguintes termos:

Para o fim de objetivar este quesito, a organização da peça tem sido analisada sob o enfoque lógico temporal do acontecimento das coisas. Neste ponto, a peça do candidato não observou o mínimo razoável de observância da 'linha do tempo' em um assento de casamento, notadamente quando insere ao início da peça, informação de fato que apenas ocorre ao final do procedimento e, ao contrário, menciona no final um fato que ocorre no início do procedimento. Assim, indefiro o recurso.

O próprio impetrante reconhece ser legítimo o desconto na peça vestibular ao afirmar que 'Estando presentes [as informações local/data], porém no início do texto e não ao final, o critério que penalizaria o candidato seria a 'organização do texto', como de fato aconteceu (nota 0,15 de 0,2 possíveis), pois teria havido, em tese, desorganização'.

Afirma, no entanto, que a Banca realizou desconto em duplicidade sobre o mesmo erro.

Quanto ao item 2.7, cabia ao impetrante no encerramento da certidão consignar os emolumentos, afirmação de que o conteúdo da certidão era verdadeira, atribuir a fé pública e assinalar local, data e assinatura.

Eis os termos derradeiros da resposta:

(...) É, pois, inequívoca a ausência do local e data na resposta apresentada. Se o espelho de prova exigia dos candidatos a inserção de referidos dados no fecho da certidão, inexistia a aventada dupla punição ao Impetrante.

Para o alcance da nota máxima, o candidato deveria elaborar a certidão em observância aos requisitos formais e a respectiva lógica temporal assinalada pela Banca. Exigia-se estrutura harmônica.

Ao incluir os dados relativos ao local e a data no início da peça, o impetrante desatendeu o critério 2.7, pois deveriam constar ao final da resposta. Tal ato reverbera na construção lógica do exame, desorganiza a resposta. De um lado se pune o descumprimento do item formal, doutro a esperada edificação temporal da resposta pelo candidato.

Portanto, a resposta-padrão utilizada pela banca não ostenta ilegalidade ainda que confrontada com os motivos invocados pelo impetrante, não se justificando a intervenção jurisdicional nesta pontuação.'

Por fim, quanto à dissertação elaborada na Questão 5, o que se tem é que a Comissão realizou com acerto o desconto na pontuação relativa à organização do texto, atribuindo metade da nota possível ao candidato (0,1, de 0,2), porque, de fato, além de haver borrão na escrita, o espaço entre as palavras é mínimo ao final da resposta, ou seja, o candidato não atendeu aos critérios da Banca examinadora, bastando apreciar visualmente a peça produzida, sem maiores delongas.

É que nesse tipo de certame logicamente faz parte do processo avaliativo a ordenação e organização do texto, que devem revelar o método e a destreza técnica do candidato. Assim, ainda que a resposta da Banca tenha se dado de forma concisa e objetiva, houve esclarecimento posterior pelo Núcleo de Concursos da UFPR (embora dispensável), e o próprio espelho da prova, fornecido pela Banca para fins de interposição do recurso administrativo, revela qual o item descontado.

Ademais, nesse tipo de concurso há que se admitir que existe certo grau de discricionariedade a ser exercido pela Banca por ocasião da atribuição da nota, até pela própria natureza da prova, sem falar que, de qualquer sorte, os critérios de avaliação foram regularmente externados.

Assim é que, com lastro em todo o exposto, há que se admitir que agiram com acerto as autoridades apontadas coatoras ao atribuir as notas inactivadas e responder – ainda que de forma lacônica - aos recursos aviados" (fls. 367/371e).

No caso, a Corte a quo, valendo-se da manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 257/266e), no tocante à possibilidade de adoção da organização do texto como critério avaliativo, asseverou que:

"É inerente ao exame escrito a construção estrutural lógica da resposta, pois apresenta ao avaliador a desenvoltura do candidato ao tratar das temáticas exigidas no conteúdo programático da seleção.

Além disso, o Edital n.º 01/2018 prevê expressamente no conteúdo de língua portuguesa o domínio da '12. Construção e estruturação de frases, períodos e textos (...) Relação entre ideias. Coesão (...)', amparando a avaliação do quesito na prova discursiva" (fl. 369e).

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

In casu, depois de examinar, detida e novamente, as alegações da parte ora agravante, consoante assinalado pela decisão agravada, a conclusão do voto condutor do acórdão recorrido, para denegar a segurança, orienta-se no sentido de que "é inerente ao exame escrito a construção estrutural lógica da resposta", bem como no de que, "além disso, o Edital n.º 01/2018 prevê expressamente no conteúdo de língua portuguesa o domínio da '12. Construção e estruturação de frases, períodos e textos (...) Relação entre ideias. Coesão (...)', amparando a avaliação do quesito na prova discursiva" (fl. 369e).

Como visto, a parte recorrente, ora agravante, deixou, assim, de impugnar os fundamentos do acórdão que levaram em consideração as peculiaridades do caso concreto para o desfecho do **decisum**.

Ante tais premissas – e em que pese a irresignação da parte agravante –, o seguimento da pretensão recursal restou prejudicado, pela não observância do princípio da dialeticidade recursal, pois a recorrente não cuidou de apresentar – como seria de rigor – as razões pelas quais entende que não poderiam prevalecer os aludidos fundamentos do acórdão combatido, que deixaram de ser impugnados, no Recurso Ordinário.

De fato, como visto da transcrição acima, nas razões do Recurso Ordinário não restaram impugnados os fundamentos originários do acórdão do Tribunal de origem.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a teor dos arts. 1.010, II, 1.027, II, e 1.028 do CPC/2015 e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Isso porque o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – como espécie recursal que é – reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros – de procedimento ou de aplicação do direito – que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

Nesse sentido, leciona Araken de Assis:

"O fundamento da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão

ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência do vício de juízo (*error in iudicando*), o vício de procedimento (*error in procedendo*) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento" (in Manual dos Recursos, 2ª edição, 2007, Editora Revista dos Tribunais, p. 98).

De igual modo, manifesta-se Luiz Orione Neto:

"A fundamentação do recurso é requisito imprescindível e *conditio sine qua* de sua admissibilidade, porquanto é com os fundamentos de fato e de direito que o *ex adverso* e o próprio órgão *ad quem* tomarão conhecimento das razões apontadas pelo recorrente como base de sua pretensão a novo julgamento mais favorável" (in Recursos Cíveis, 2ª edição, 2006, Editora Saraiva, p. 212).

Assim também preconiza a Corte Suprema, como se constata desta manifestação do Ministro CELSO DE MELLO:

"O ordenamento positivo brasileiro, ao definir os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança, determina que esse meio de impugnação dos acórdãos proferidos pelos Tribunais seja acompanhado das razões do pedido de reforma da decisão judicial questionada. A ausência dessas razões ou, como no caso, **a falta de específica impugnação dos fundamentos que conferem suporte jurídico ao acórdão recorrido atuam como causas obstativas do próprio conhecimento do recurso ordinário. Não se deve conhecer de recurso que não impugne, fundamentadamente, os motivos invocados no pronunciamento jurisdicional questionado.** Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (STF, RMS 21.597/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 30/09/94).

Remansosa também é a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "não é de se aceitar recurso remissivo, em que a parte vencida não aduz fundamentos aptos a reformar o 'decisum' anterior, atendo-se aos argumentos produzidos alhures, abstendo-se de atacar as bases do aresto hostilizado, permanecendo indenidos seus fundamentos, desta feita abrigados sob o manto da preclusão" (STJ, RMS 2.273/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 09/05/94).

Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar

especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

A propósito, ainda, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL: INSATISFEITO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso ordinário de mandado de segurança se as razões recursais, ao invés de apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir, não passam de cópia da petição inicial.

II - Para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais devera impugnar o decisum recorrido, demonstrando o porquê do seu desacerto.

III - Precedentes do STJ: RMS n. 5.978/SP e REsp n. 38.610/PR.

IV - Recurso ordinário não conhecido" (STJ, RMS 5.749/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, DJU de 24/03/97).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE PERMISSÕES PARA A EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE POR TAXI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS.

I - O recurso não faz qualquer apreciação sobre os argumentos trazidos no acórdão recorrido, não atendendo aos preceitos insculpidos no art. 514 do CPC.

II - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 15.605/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 20/10/2003).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo.

2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso

ordinário.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 14/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO.

1. O argumento do aresto recorrido, no sentido de que houve decadência do direito de impugnar a regra do edital, não foi impugnado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2015).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. O recurso ordinário em mandado de segurança, como espécie recursal que é, reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros - de procedimento ou de aplicação do direito - que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

(..)

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 47.395/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2016).

Diante desse contexto, "a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIPLO FUNDAMENTO. ARGUMENTO INATAcado. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. Se o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento,

cada qual suficiente para manter a decisão, e a parte deixa de insurgir-se contra um deles, torna-se inviável o conhecimento do recurso, já que ausente um dos pressupostos genéricos de recorribilidade.

2. A ação de segurança foi decidida com base em três argumentos: decadência do pleito mandamental; ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora; inviabilidade de *mandamus* contra lei tem tese, fundamento inatacado suficiente *per se* para manutenção do acórdão recorrido.

3. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 283/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

(...)

5. Recurso ordinário não conhecido" (STJ, RMS 21.019/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/06/2006).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA NA ORIGEM POR FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO VINDICADO, ANTE A AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PRÉ-CONSTITUÍDO - RECURSO ORDINÁRIO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Inviável o conhecimento do recurso ordinário que registra evasivas alegações sobre violação de princípios constitucionais, sem impugnar especificamente as razões de decidir do acórdão recorrido.
Precedentes.

2. Aplicação, por analogia, das Súmulas 283/STF e 182/STJ.

Recurso ordinário não-conhecido" (STJ, RMS 22.636/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO VERBETE SUMULAR 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado sumular 283/STF, de aplicação analógica ao recurso ordinário, deve o recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos do pronunciamento judicial que pretende reverter, sob pena de, não o fazendo, vê-lo mantido.

2. Recurso ordinário não provido" (STJ, RMS 37.941/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO.

(...)

2. **A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF** (v.g.: AgInt no RMS 34.291/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 46.116/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017).

Logo, é mesmo de se aplicar, no caso, o teor da Súmula 283/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

De outro lado, também se consignou na decisão agravada que, quanto à exigência de que o local e a data constassem no fecho da peça, a despeito da falta de comando legal nesse sentido, tal compreensão da Banca Examinadora está circunscrita à seara meritória e discricionária da condução do certame.

Por oportuno, confira-se a resposta ao recurso administrativo do impetrante, que esclarece o entendimento técnico do Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná sobre o tópico:

"Para o fim de objetivar este quesito, a organização da peça tem sido analisada sob o enfoque lógico temporal do acontecimento das coisas. Neste ponto, a peça do candidato não observou o mínimo razoável de observância da linha do tempo" em um assento de casamento, notadamente quando insere ao início da peça, informação de fato que apenas ocorre ao final do procedimento e, ao contrário, menciona no final um fato que ocorre no início do procedimento. Assim, indefiro o recurso" (fl. 30e).

Logo, não se configura arbitrariedade, tampouco afronta à proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, assinale-se que "não é possível a revisão de questões de concurso público, mesmo de caráter jurídico, tendo o tema sido fixado em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso: '(...) não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (...)' (RE 632.853/CE, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão eletrônico de Repercussão Geral - Mérito publicado no DJe-125 em 29.6.2015.)" (STJ, RMS 48.163/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 376/2014-PGJ. PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL. INVALIDAÇÃO DA QUESTÃO 4 DO GRUPO TEMÁTICO IV DA PROVA DISSERTATIVA. HIPÓTESE EM QUE O EDITAL DO CONCURSO ESTABELECEU AS REGRAS DA FASE DISCURSIVA, PREVENDO QUE SERIAM COBRADOS CONHECIMENTOS SOBRE LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na condição de Presidente da Comissão Examinadora do XLVII Concurso para a Carreira do Ministério Público.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, ao Poder Judiciário, no tocante a questões relativas a concurso público, cabe, tão somente, apreciar a legalidade do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora, para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

3. No caso concreto, conforme bem destacado no acórdão recorrido, o edital do concurso público estabeleceu as regras da fase discursiva, prevendo que seria cobrado conhecimentos sobre loteamentos e condomínios. Diante desse panorama, não se vislumbra qualquer ilegalidade por parte da Banca Examinadora.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, RMS 50.342/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2016).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Caso em que se pretende a anulação de questões objetivas do concurso para Técnico Judiciário, Especialidade Segurança do Trabalho, do TRF da 3ª Região, sob o argumento de que cobraram matérias não previstas no edital do certame.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar critérios utilizados para elaboração e correção de provas, bem como avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade. Precedentes.

3. No caso dos autos, constata-se que a prova objetiva exigia do candidato conhecimentos acerca da legislação que enumera as atribuições do cargo

almejado (questão 21), das brigadas de incêndio (questão 33) e da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 17 - ergonomia (questão 34). Sendo assim, não se vislumbram as alegadas ilegalidades, mormente porque as questões impugnadas se ajustam ao conteúdo programático previsto no edital do concurso, o qual exigia conhecimentos relacionados à legislação, normas e dispositivos de segurança (questão 21), ao sistema de segurança do trabalho, prevenção de acidentes de trabalho, inspeção em postos de combate a incêndios, mangueiras, hidrantes, extintores e outros (questão 33), e à Norma Regulamentadora n. 17 e suas alterações.

4. Esta Corte também já se manifestou que não é necessária a previsão exaustiva no edital de subtemas pertencentes ao tema principal de que poderão ser referidos nas questões do certame. Precedente: RMS 58.371/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/09/2018.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 51.707/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2020).

Outrossim, não pode prosperar o pleito subsidiário de aumento apenas da nota relativa ao item 2.7, de 0,25 a 0,30, porquanto, conforme se infere a fls.

28/34e, além do local e data, restou ausente a afirmação de que o conteúdo da certidão é verdadeiro, em desacordo com o espelho. Dessa feita, acertada a pontuação aferida pela Banca em metade do máximo.

Por fim, no que tange à alegada inobservância do dever de motivação na resposta ao recurso apresentado contra a nota atribuída à questão 5, o Parecer da Comissão foi proferido nos seguintes termos: "Nota mantida quanto ao critério analisado" (fl. 39e). O critério aludido encontra-se especificado em campo da mesma página como "1.2. Organização do texto".

Nesse contexto, ainda que lacônica, a decisão contém a motivação mínima essencial, sobretudo levando em conta se tratar, no caso, de aspectos visuais do texto (legibilidade, espaçamento, borrões), independentes de maiores considerações, como bem asseverado no acórdão estadual.

A propósito, mutatis mutandis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO ZERADA. MOTIVAÇÃO EXPLICITADA A TEMPO E MODO. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato,

compelidos ambos à sua fiel observância.

2. Não ofende a publicidade nem o dever de motivação a atuação da banca examinadora que expõe para o candidato o modelo de resposta- padrão adotado como gabarito de prova dissertativa discursiva previamente ao prazo para a impugnação por recurso administrativo, e que julga o respectivo recurso com fundamentação suficiente, embora sucinta.

3. 'Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame' (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015).

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido" (STJ, RMS n. 61.995/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2020).

Assim, inafastável a conclusão de que, na ausência de prova pré-constituída adequada, não há direito líquido e certo a ser amparado mediante a presente ação mandamental.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 68.933 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0159598-1

Número de Origem:

00238815320218160000 002388153202181600001 238815320218160000 2388153202181600001

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENNO BIRCKHOLZ DA SILVA

ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - PROVA SUBJETIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRENNO BIRCKHOLZ DA SILVA

ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2023